

Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM

REGULAMENTO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II - FRONERI

Patrocinadora:

Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda.

22 de outubro de 2020

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II - **FRONERI, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM**, doravante **denominado Sociedade**, estabelecendo normas, pressupostos requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

§ 1º - O PAP II - **Froneri** é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.

§ 2º - Este Plano PAP II - **Froneri** é originário da cisão do PAP II, CNPB nº 2014.0012-19, administrado pela Entidade de Origem.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do PAP II - **Froneri**:

I - a **Patrocinadora**;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I – Da Patrocinadora

Artigo 3º - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica **que** promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II - **Froneri**, mediante celebração de convênio de adesão.

Artigo 4º - A retirada de Patrocinadora **ocorrerá** na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

Seção II – Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado **da Patrocinadora**, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da **Entidade de Origem**, optou por aderir a este PAP II - **Froneri**;

II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da **Entidade de Origem**, optou por aderir a este PAP II - **Froneri**;

III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com **a Patrocinadora e** permaneça vinculado ao PAP II - **Froneri**, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - O PAP II - **Froneri** encontra-se fechado para novas inscrições de participantes. Novas adesões de participantes no PAP II - **Froneri** estão condicionadas à abertura de novos períodos de inscrição, observado o disposto no § 2º do artigo 74.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II - **Froneri**.

Seção III – Dos Beneficiários

Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos no PAP II - **Froneri**.

Parágrafo único - Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, a(s) pessoa(s) designada(s) para receber o Saldo Total, em caso de morte, na forma do parágrafo único do artigo 35.

Seção IV – Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição no PAP II - **Froneri** é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de um termo de migração fornecido pela **Sociedade**.

§ 1º - É vedada a adesão ao PAP II – **Froneri** de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP – **Froneri**.

§ 2º - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto e **do** Regulamento **do PAP II**, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAP II - **Froneri**.

Artigo 10 - A inscrição no PAP II - **Froneri** acarreta o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP - **Froneri**, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelo respectivo regulamento.

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado; ou

V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção **na Patrocinadora**, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à **Sociedade**.

Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições

Artigo 13 - As contribuições **da Patrocinadora**, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo **órgão estatutário competente** da **Sociedade**, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição **da Patrocinadora**;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAP II - **Froneri**;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

V - Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II – **Froneri conforme Capítulo VII**; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com **a Patrocinadora**, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do **órgão estatutário competente** da **Sociedade**, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e obrigatória, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;

II - Contribuição Adicional, mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e

III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recebidos por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade estabelecida pela **Sociedade** e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora.

§ 3º - A **Sociedade** manterá com a **Patrocinadora** sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 4º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.

Artigo 19 - **A Patrocinadora contribuirá** para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à **Patrocinadora**, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:

Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional
Até 10 anos completos	10%
Entre 10 e 20 anos completos	40%
Entre 20 e 25 anos completos	75%
A partir de 25 anos completos	200%

III - Contribuição Voluntária, voluntária e de valor e periodicidade livremente determinados **pela Patrocinadora**, que constituirá o Fundo F; e

IV - Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.

§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o **órgão estatutário competente da Sociedade, conforme proposta da Patrocinadora**, determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II - **Froneri**.

§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.

§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento **pela Patrocinadora**, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à **Sociedade** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à **Sociedade**.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

Seção II – Dos Fundos de Quotas

Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em quotas patrimoniais do PAP II - **Froneri**, e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

Parágrafo único - A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.

Artigo 22 - As quotas patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio **do PAP II - Froneri**, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Artigo 23 - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em quotas.

Artigo 24 - A **Sociedade** fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato, contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;

II - número de quotas patrimoniais adquiridas pelo Participante;

III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;

IV - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

V - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;

VI - saldo de quotas no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e

VII - valor da quota no final do semestre.

CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA

Artigo 25 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II - **Froneri** será calculado com base no Saldo Total, com reversão aos seus Beneficiários em caso de morte.

Artigo 26 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) se mulher;

II - tempo de contribuição **ao PAP II - Froneri** não inferior a 10 (dez) anos; e

III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º - O Participante que com idade superior a 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, reunir as demais condições, poderá requerer o pagamento da Renda Mensal Financeira.

Artigo 27 - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela **Sociedade**.

Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 1º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o “caput” no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Excepcionalmente, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 84, **foi** disponibilizada ao Assistido a possibilidade de solicitar a alteração de percentual referida neste Parágrafo.

§ 2º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Mensal Financeira em vigor será mantido durante exercício seguinte.

§ 3º - No caso de Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela **Sociedade** no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.

§ 4º - O esgotamento do Saldo Total implicará, automaticamente, na extinção da Renda Mensal Financeira.

Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela **Sociedade** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A **Sociedade** poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 869,90 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 1º de novembro de 2016, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela **Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda.** para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.

Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4% terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual a seguinte expressão:

$RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$

Onde:

RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP - **Froneri**;

“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%.

“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.

§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP - **Froneri** em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.

§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP - **Froneri** seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes na data de sua extinção.

§ 3º - A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.

Artigo 31 - O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da quota patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.

Artigo 32 - No momento do requerimento do benefício, o assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.

Artigo 33 - Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.

§ 4º - O pagamento do Saldo Total implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da **Sociedade** para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.

Artigo 34 - Ocorrendo a morte do Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.

§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II - **Froneri**, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.

§ 3º - Por ocasião do falecimento do Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a conseqüente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Assistido.

Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II - **Froneri**; e

IV - com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e dos Beneficiários, ou ainda, se estes perderem tal condição perante o PAP II - **Froneri**, o valor remanescente do Saldo Total será pago à(s) pessoa(s) designada(s) na forma do parágrafo único do artigo 7º, e na falta desta, será levado a espólio.

Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários observada a proporcionalidade estabelecida pelo Participante, ou, na ausência desta, em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Autopatrocínio

Artigo 37 - É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção da Renda Mensal Financeira nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 38 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 39 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II - **Froneri**, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, exceto aquelas destinadas à cobertura de serviço anterior.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida pela **Sociedade** e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, o Autopatrocinado deverá pagar aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, assim como para custeio da garantia prevista no artigo 30, além de eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Exceção feita às contribuições previstas no Parágrafo 2º, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.

§ 4º - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Artigo 40 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda

Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II - **Froneri**, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II - **Froneri**, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único - O valor das contribuições para custeio das despesas administrativas será deduzido do Saldo Total.

Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 43 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido mediante requerimento após o cumprimento das carências previstas nos incisos I e II do artigo 26, na forma de Renda Mensal Financeira.

Artigo 45 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data do evento, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

Parágrafo único - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II - **Froneri** em relação ao Participante Vinculado e seus Beneficiários.

Seção III – Portabilidade

Artigo 46 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II - **Froneri**, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Artigo 49 - No prazo legal, a **Sociedade** protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 50 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

Seção IV – Resgate

Artigo 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 52 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II - **Froneri**.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II - **Froneri**, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 53 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Artigo 54 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II - **Froneri**.

Artigo 55 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Artigo 56 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

Seção V – Das disposições comuns aos institutos

Artigo 57 - Observada a legislação aplicável, a **Sociedade** fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.

Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela **Sociedade**.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II - **Froneri**.

Artigo 59 - Até a data de concessão do benefício, a **Sociedade** manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II - **Froneri**, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o PAP II - **Froneri** pelo período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único - Durante o período de afastamento, o custeio das despesas administrativas continuará sendo de responsabilidade da Patrocinadora.

Artigo 61 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a **Sociedade** fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a **Sociedade** poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 62 - A **Sociedade** poderá exigir que os Beneficiários comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento da Renda Mensal Financeira.

Artigo 63 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela **Sociedade**.

Artigo 64 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.

Artigo 65 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 66 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

Artigo 67 - Observado o disposto no Estatuto da **Sociedade**, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 68 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da **Sociedade**, nem reduzir benefícios já concedidos.

Artigo 69 - Os saldos remanescentes verificados nos Fundos D, E e F, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão destinados à constituição de um fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, cuja destinação será definida pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único - O fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar será utilizado prioritariamente para a cobertura da garantia prevista no artigo 30, conforme previsto no Plano Anual de Custeio.

Artigo 70 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo anterior.

Artigo 71 - As despesas com a administração do PAP II - **Froneri** serão suportadas **pela Patrocinadora**, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Parágrafo único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 72 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do **órgão estatutário competente da Sociedade**, a **Sociedade** poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II - **Froneri**.

Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a **Sociedade** assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II - **Froneri**.

Artigo 73 - Os casos omissos serão regulados pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**.

CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO

Seção I – Da migração do PAP para o PAP II na **Entidade de Origem**

Artigo 74 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da **Entidade de Origem**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o **órgão estatutário competente da Sociedade** poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II - **Froneri**.

Artigo 75 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da **Entidade de Origem**.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representaram o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos no Plano Fundamental e no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, respeitado o Plano de origem, enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, estabelecidas na Avaliação Atuarial.

§ 2º - A data-base da Avaliação Atuarial de migração foi o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74.

§ 3º - As reservas de migração foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo **da Entidade de Origem** para formalização da opção pela adesão ao PAP II.

Artigo 76 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados naquele Plano no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, observado o disposto no artigo 80.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAP II, nos mesmos valores em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

§ 3º - As reservas de migração foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo **da Entidade de Origem** para formalização da opção pela adesão ao PAP II.

Artigo 77 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 78 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.

Artigo 79 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.

§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de quotas patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.

§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.

Artigo 80 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no

último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constam da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.

§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

Artigo 81 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.

Seção II – Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN na **Entidade de Origem**

Artigo 82 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria – PAN, **ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 5/9/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/9/2017**, o Conselho Deliberativo da **Entidade de Origem estabeleceu** o prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano **formalizassem** sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente. O prazo de opção **foi** definido, a critério do Conselho Deliberativo **da Entidade de Origem**, dentro do intervalo de até 60 (sessenta) dias e amplamente divulgado aos Participantes.

§ 1º - A opção de migração é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracteriza renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.

§ 3º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o **órgão estatutário competente da Sociedade** poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN - **Froneri**.

§ 4º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no “caput” será contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.

Artigo 83 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos correspondem ao Saldo Total remanescente neste Plano.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos correspondem ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 87.

§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 82.

Artigo 84 - As reservas de migração serão transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração”, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 82 ganharão eficácia, a qual deverá estar dentro do período de até 2 (dois) meses contados do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, e que **foi** fixada pelo Conselho Deliberativo **da Entidade de Origem** e divulgada aos Participantes, mediante ampla campanha de divulgação que incluirá a prestação de esclarecimentos, visando a apoiar a adequada avaliação e tomada de decisão pelos Participantes.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da quota patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

Artigo 85 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência, e lá constituirão o SALDO TOTAL, que servirá de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.

Artigo 86 - Aos Assistidos, que optem ou não pela migração para o PAN, será facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 1º - O percentual referido no caput corresponderá à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 79.

§ 2º - Para os Assistidos que permaneçam no PAP II, a faculdade prevista no *caput* estará disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo **da Entidade de Origem**, no prazo referido no artigo 82, sendo que o benefício temporário resultante seguirá as regras previstas no artigo 79 e seus parágrafos.

Artigo 87 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migrarem voluntariamente para o PAN farão jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 82, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integram o processo submetido à aprovação governamental.

§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo será atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82.

Artigo 88 - O tempo de vinculação a este Plano será considerado para todos os efeitos no PAN - **Froneri**.

Artigo 89 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82.

Artigo 90 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.

GLOSSÁRIO

Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II - **Froneri**.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no **PAP II - Froneri**, administrado pela **Sociedade**, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, regularmente inscritos no Plano.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Contribuição Básica de Participante – contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante – contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Entidade de Origem – FUNEPP - Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Extrato de desligamento – documento expedido pela **Sociedade** para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e **da Patrocinadora**.

Fundo Administrativo – conta mantida pela **Sociedade** onde serão creditadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos administrados pela **Sociedade**.

Participante – pessoa física que na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado **da Patrocinadora**, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, **ambos administrados pela Entidade de Origem, tenham promovido** sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II - **Froneri**, administrado pela **Sociedade**, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio.

Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior.

Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora – toda pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN II - **Froneri**, mediante celebração de convênio de adesão.

Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.

Plano de Aposentadoria Programada – PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela **Entidade de Origem**.

Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II - Froneri ou PAP II - Froneri – plano de benefícios constituído na forma deste Regulamento, administrado pela Sociedade.

Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0012-19, administrado pela Entidade de Origem, que deu origem ao PAP II - Froneri.

Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela **Entidade de Origem**.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a **Sociedade**.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quota patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio **do PAP II - Froneri**, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento Básico – regulamento do Plano Básico da **Entidade de Origem**, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.

Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II - **Froneri** ou Regulamento: documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II - **Froneri**, administrado pela **Sociedade**, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II - **Froneri**, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP II - **Froneri**.

Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II - **Froneri**.

Sociedade – Itaú Fundo Multipatrocinado – IFM.

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.